



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.488 - BA (2016/0126078-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ANGELO DA SILVA POLON**  
**ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (*ut*, HC 313.812/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 10/05/2016).

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.488 - BA (2016/0126078-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ANGELO DA SILVA POLON**  
**ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 452/457, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Reitera a defesa que o agravante preenche todos os requisitos para que lhe seja aplicada a benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo nos autos qualquer registro de que o recorrente pertença a organização criminosa.

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.488 - BA (2016/0126078-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 452/457):

*Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de Justiça da Bahia deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para modificar o regime prisional para o semiaberto, mantendo, no mais, a condenação do recorrente pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, da Lei 11.343/2006, c/c o art. 12 da Lei 10.826/2003.*

*Neste recurso, a defesa alega que o recorrente preenche os requisitos para aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, porquanto a existência de processo em curso não obsta a incidência da referida causa de diminuição. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se manifestou:*

*Como corolário, conclui-se, sem titubeio, que a perquirição das circunstâncias judiciais não merecem ser revistas, porquanto foram estas sopesadas, a contento, no primeiro grau, devendo a pena-base, pertinentemente ao crime do art. 33, da Lei 11.343/06, e, a pena-base, tocante ao delito do art. 12, da Lei 10.826/03, serem mantidas, no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, respectivamente.*

*Alusivamente à pretensão do apelante de aplicação da causa de redução de pena, estampada, no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, esta norma estatui que, nos delitos, tipificados, no caput e no § 1º, as penas poderão ser diminuídas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa, nem integre organização criminosa.*

*Na espécie, sob destecedura, bem é de ver que não possui cabida o pleito do predito apelante, uma vez que, como bem explicitou, motivadamente, o a quo, ressaí dos autos o fato de o recorrente dedicar-se à atividade criminosa, em consonância com as certidões de fls. 44 e 234. (e-STJ fl. 353)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como se observa, o acórdão recorrido registra que o referido redutor não foi aplicado porque ficou comprovado que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, o que está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena exige o preenchimento cumulativo das condições previstas no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tendo as instâncias ordinárias negado a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por concluírem, após exame das provas dos autos, que o agravante integrava organização criminosa e se dedicava à prática delitiva, inviável conclusão em sentido contrário, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 449.055/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/08/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE PROVA. ALEGADO BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A alegada insuficiência probatória para condenar o agravante pelo crime de tráfico de drogas demanda incursão no material fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. As instâncias ordinárias entenderam, de forma fundamentada, que não se aplica a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista que o réu se dedica a atividades criminosas. Consignou a Corte de origem a expressiva quantidade de droga, bem como as circunstâncias dessa apreensão. Rever esse entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não se admite na presente via.*

*[...]*

*4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Desembargador Convocado do TJ/SP, Quinta Turma, DJe 12/12/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Veja-se que, para se perquirir acerca da participação ou não do recorrente em atividade criminosa, é necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.*

*Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica à atividade criminosa, como na espécie, em que foi apreendido com o recorrente quase 1/2 (meio) quilo de crack.*

*Prejudicada a análise do pedido de alteração do regime prisional em razão da manutenção do quantum da pena.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.*

*Publique-se. Intime-se.*

Acresça-se, por oportuno, que a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (*ut*, HC 313.812/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 10/05/2016).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0126078-0

**AgRg no**  
**AREsp 909.488 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045803720138050088 45803720138050088

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANGELO DA SILVA POLON  
ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANGELO DA SILVA POLON  
ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.